

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2020, DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ

Processo Licitatório nº 4658/2020
Pregão Presencial nº 026/2020

Ref.: Recurso Administrativo em face de Decisão que inabilitou equivocadamente a empresa WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA e habilitou a empresa ROMEIRO & ROMEIRO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – ME.

WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA. (“Recorrente” ou “WAMA”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.000.787/0001-08, com sede na Rua Aldo Germano Klein, nº 100, Quadra 01 Lote 01, Bairro Ceat, no município de São Carlos/SP, CEP: 13573-470, vem, por seu representante que a presente subscreve¹, com fundamento no Art. 5º, LV² e XXXIV, alínea “a”³ da

¹ A Recorrente informa que o instrumento de mandato (procuração) será posteriormente protocolado, para a devida juntada aos autos da presente licitação, nos termos do Art. 104, §1º, do Código de Processo Civil: “§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, **exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias**, prorrogável por igual período por despacho do juiz.”

²“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, **com os meios e recursos** a ela inerentes; (...).”

³XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o **direito de petição** aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Constituição Federal e nas cláusula 10.1 do Edital⁴ em epígrafe, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que inabilitou a empresa, pelos motivos a seguir delineados.

I – DA BREVE RETOMADA FÁTICA

1. Trata-se de Pregão Eletrônico nº 026/2020 promovido pelo Município de São Pedro da Aldeia/RJ, que tem por objeto “*o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de kits de teste rápido para detecção do vírus Covid-19 para a Vigilância em Saúde para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde*”.
2. Em **27/08/2020**, foram realizados os procedimentos relativos ao referido Pregão Presencial, que contou com a participação de diversas empresas interessadas, dentre elas a Recorrente.
3. Devidamente analisadas as propostas das licitantes, verificou-se que a Proposta apresentada pela empresa **OFTSERVICE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EP**, após etapa de lances, foi aquela de menor preço, sendo, portanto, a primeira classificada.
4. No entanto, após a análise dos documentos para verificar a aceitabilidade da proposta, ao valor e às condições definidas no Edital e em seus anexos, **o Pregoeiro inabilitou a licitante por não atender aos termos do Edital (itens 7.1.3, “a” e 7.1.4, “a”)**, tendo em vista que deixou de apresentar a via original do atestado de capacidade técnica e o balanço patrimonial da empresa.

⁴ 10.1 Declarado vencedor, o licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, **abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

5. Na sequência, então, passou-se à análise da documentação de habilitação da **WAMA**, segunda colocada na etapa de lances.

6. Ocorre que, o Pregoeiro equivocadamente considerou que (i) a Recorrente não havia apresentado a Certidão Negativa de Débitos Estadual e (ii) a Certidão Negativa de Débitos Municipal apresentada estava sem assinatura, autoria e sem margem para conferência de validade.

7. Após a análise de documentos, seguida de inabilitação, da empresa classificada na etapa de lances em terceiro lugar (**AMANDA SERAFIM MATTOS DA SILVA EIRELI – ME**), o Pregoeiro passou à análise da quarta colocada **ROMEIRO & ROMEIRO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – ME**, que não participou da etapa de lances, e a considerou habilitada, após a oferta de desconto com relação a sua proposta inicial.

8. Em que pesem as razões do Sr. Pregoeiro, a referida decisão não poderá subsistir, dado que o motivo utilizado como fundamento para a desclassificação da **WAMA** não se mostra válido, tendo em vista que (i) a certidão estadual foi devidamente apresentada com os documentos de habilitação e (ii) quanto à certidão municipal, esta é totalmente válida, sendo que os fundamentos do Pregoeiro não representam uma exigência constante no Edital, ou até mesmo na legislação que rege o certame.

9. Sendo assim, conforme será demonstrado a seguir, a decisão deve ser reformada, para que a WAMA seja declara habilitada e, conseqüentemente, vencedora do certame.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE INABILITOU INDEVIDAMENTE A RECORRENTE

10. Conforme se verifica da Ata da Reunião realizada pela Comissão Especial de Licitação, a inabilitação da **WAMA** ocorreu sob os seguintes fundamentos:

Pelo que constatou-se que esta deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos com a Receita Estadual e apresentou Certidão Negativa de Débitos Municipal sem assinatura, sem autoria e sem margem para conferência de sua validade, deixando de atender, portanto, os itens 7.1.2, “c.2” e “c.3” do instrumento convocatório

11. Como visto, **duas foram as razões para inabilitação:**

- (i) Não apresentação de Certidão Negativa de Débitos com a Receita Estadual e
- (ii) Certidão Negativa de Débitos Municipal sem assinatura, autoria e margem para conferência.

12. Ocorre que, da análise dos documentos de habilitação apresentados pela **WAMA**, verifica-se que **os documentos mencionados pelo Pregoeiro foram devidamente apresentados e estão de acordo com o Edital. Vejamos.**

II.1. DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO ESTADUAL – ATENDIMENTO DO ITEM 7.1.2 “C.2” DO EDITAL

13. Para cumprimento do item 7.1.2, “c.2” do Edital, os licitantes deveriam apresentar **Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Estadual** (“CND Estadual”).

14. Sendo assim, a **WAMA** apresentou referida certidão, em cumprimento ao requisito editalício:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

**Certidão Negativa de Débitos Tributários
da
Dívida Ativa do Estado de São Paulo**

CNPJ Base: 66.000.797

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Certidão nº 26400808 Folha 1 de 1
Data e hora da emissão 11/08/2020 12:30:51 (hora de Brasília)
Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.
Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio
<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>

15. Não obstante, o Pregoeiro entendeu que em razão da certidão não ter sido expedida pela Secretaria da Fazenda, esta não estaria de acordo com o Edital.

16. Nesse sentido, de rigor esclarecer que a **Certidão** emitida pela Procuradoria Geral do Estado **É A MESMA CERTIDÃO** emitida pela Secretaria da Fazenda.

17. Ora, o objetivo do item 7.1.2, “c.2” do Edital é a **comprovação de inexistência de débitos inscritos em dívida ativa em nome da licitante** . E esse objetivo foi devidamente satisfeito pela **WAMA**, pois é exatamente o que a certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado atesta.

18. Tanto é assim que em consulta ao *site* da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo⁵, para a emissão da CND Estadual, **A PRÓPRIA SECRETARIA DIRECIONA O INTERESSADO AO SITE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO!** Veja-se:

⁵ Disponível: <<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/certidoes/Paginas/PaginaGuiaDoUsuario.aspx>>
Acesso em 28.08.2020.

Você está em: Início > Serviços > Certidões > Certidão Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa

Sobre as Certidões

Serviços

Guia do Usuário

Certidão Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos não Inscritos na Dívida Ativa

Certidão de Pessoa Jurídica Inscrita ou não Inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CADESP)

Certidão de Pagamento de Tributos

Certidão Positiva com Efeito de Negativa para Débitos Inscritos na Dívida Ativa

Downloads

Legislação

Perguntas Frequentes

Certidão Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa

O interessado poderá solicitar a expedição de Certidão Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa, para participação em licitação pública, para simples conferência ou para outra finalidade, com efeitos de Atestar a Regularidade do requerente perante a Fazenda do Estado de São Paulo (Portaria CAT 20, de 01/04/1998).

Informações

Local

Favor verificar a necessidade de agendamento antes do comparecimento na unidade, acessando o link de [mais informações](#).

O interessado que não possua débitos inscritos na dívida ativa do Estado de São Paulo, deverá emitir a certidão negativa de débitos no endereço eletrônico da Procuradoria Geral do Estado (PGE): (opção e-CRDA --> Emitir e-CRDA). Este procedimento é gratuito.

A Secretaria da Fazenda emitirá a certidão negativa de débitos tributários inscritos na dívida ativa somente na impossibilidade de emissão através do endereço eletrônico acima mencionado (Resolução Conjunta SF/PGE - 02, de 09-05-2013).

Caso constem débitos inscritos na dívida ativa, a certidão positiva de débitos tributários inscritos na dívida ativa com efeito de negativa deve ser requerida na Regional da PGE de vinculação do interessado e retirada na Secretaria da Fazenda. [ver CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA)].

Endereços:

Procuradoria Geral do Estado de São Paulo:

Para contribuintes da CAPITAL, dirigir-se a Central de Pronto Atendimento - CPA, localizada na Avenida Rangel Pestana, nº 300 - São Paulo;

Para os contribuintes do INTERIOR e outras localidades, solicitar a expedição de certidão no Posto Fiscal de sua vinculação, nos Serviços de Pronto Atendimento ou acesse a página [Procuradoria Geral do Estado](#), opção Endereços úteis >> Procuradoria.

19. Conforme se verifica, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo somente emite a CND se houver alguma intercorrência para emissão pelo *site* da Procuradoria Geral do Estado.

20. Não havendo qualquer intercorrência (leia-se: falha no *site* no momento da emissão) o órgão responsável pela emissão da CND, no Estado de São Paulo, é a Procuradoria Geral do Estado.

21. Sendo assim, a certidão apresentada pela **WAMA** no âmbito do presente Pregão, além de totalmente válida, é a única certidão possível a ser apresentada por licitantes com sede no Estado de São Paulo.

22. Logo, não há que se falar em desatendimento do item 7.1.2, “c.2” do Edital.

23. Pelo contrário: a **WAMA** comprovou devidamente, por meio de certidão válida, que não possui débito inscrito na dívida ativa junto ao Estado de São Paulo, atendendo, portanto, ao item 7.1.2, “c.2” do Edital.

II.2. DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO MUNICIPAL – ATENDIMENTO DO ITEM 7.1.2 “C.3” DO EDITAL

24. Nos termos do item 7.1.2, “c.3” do Edital, para habilitação, deveriam os licitantes apresentar **Certidão Negativa de Débito Municipal** (“CND Municipal”).

25. Para tanto, a **WAMA**, cuja sede está localizada no Município de São Carlos, no Estado de São Paulo, apresentou certidão regularmente emitida junto ao *site* da Prefeitura Municipal de São Carlos:

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MOBILIÁRIOS

Nº 68611/2020

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS certifica que **WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA**, CNPJ/CPF: **66.000.787/0001-08**, encontra-se inscrito(a) junto ao Cadastro Mobiliário Municipal na atividade de Fabricação De Materiais Para Medicina E Odontologia , conforme Inscrição Municipal 29966, **nada devendo aos cofres Municipais ate a presente data**. Fica reservado à Fazenda Pública o direito de reclamar débitos que venham a ser apurados a qualquer época. Nada mais.

null

São Carlos, Quinta-Feira , 02 de Julho de 2020

OBS: A presente Certidão é válida por 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua emissão, de acordo com o Decreto n.º 07/95.

26. Ocorre que, como constatado pelo Pregoeiro, no local onde deveria constar o “QR CODE”⁶ da certidão, correspondente à assinatura do documento pela Prefeitura Municipal, constou uma pequena falha de emissão (“null”).

27. Dessa forma, entendeu que a certidão não atendia o item 7.1.2, “c.3” do Edital, cuja transcrição segue abaixo:

c.3) Fazenda Municipal: apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, ou, se for o caso, certidão comprobatória de que o licitante, em razão do objeto social, está isento de inscrição municipal;

⁶ Código de barras bidimensional para registro de endereços eletrônicos.

28. Ocorre que, a certidão em questão é totalmente válida, **tendo em vista que fora devidamente emitida pelo site da Prefeitura Municipal de São Carlos.**

29. Contudo, o procedimento de emissão de certidões junto à Prefeitura está em manutenção⁷, razão pela qual, **o próprio site emitiu a CND sem o QR CODE.**

30. Essa ausência de *QR CODE*, no entanto, não significa que a certidão não é válida, pois como já esclarecido, essa certidão foi emitida pela própria Prefeitura Municipal.

31. Tanto é válida que atestou a ausência de qualquer débito em nome da **WAMA**. E, por cautela, essa Recorrente diligenciou junto à Prefeitura Municipal de São Carlos, para esclarecer o ocorrido, **sendo que a Prefeitura prontamente providenciou outra certidão com a mesma finalidade:** atestar a ausência de inscrição em dívida ativa para com o Município em nome da **WAMA**:

⁷ Anteriormente, as certidões eram emitidas *online*, pelo próprio *site* da Prefeitura. No entanto, neste período de manutenção, as certidões estão sendo entregues presencialmente, na sede da Prefeitura.



32. Sendo assim, a **WAMA** atendeu o item 7.1.2, “c.3”, tendo em vista que apresentou certidão que comprovava a ausência de inscrição em dívida ativa do Município.

II.3. DA NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PELO PREGOEIRO – NÃO ATENDIMENTO AO PRÓPRIO EDITAL DE LICITAÇÃO

33. Após demonstrada a validade dos documentos apresentados pela **WAMA**, cumpre ressaltar que o quanto esclarecido no presente Recurso poderia ter sido facilmente constatado pelo Sr. Pregoeiro em sede de diligência.

34. Com efeito, a realização de diligência possui respaldo no próprio Edital de licitações, conforme item 28.7, e também da Lei Federal nº 8.666/93⁸, que rege as licitações e contratos administrativos:

28.7 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993).

- Grifos da Recorrente -

35. Sendo assim, o que se esperava do Sr. Pregoeiro, diante da dúvida com relação aos documentos apresentados pela WAMA, era a realização de diligência para os esclarecimentos necessários, que comprovariam, de forma cabal, o estrito cumprimento do Edital pela Recorrente.

36. Inclusive, muito embora o Edital e legislação tratem como faculdade da Administração Pública, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já pacificou entendimento de que é DEVER da Administração a realização de diligência antes da desclassificação ou inabilitação de licitante, veja-se:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

⁸ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

37. Nos termos da sólida jurisprudência acima exposta, a **WAMA** não poderia ter sido desclassificada sem a devida realização de diligência.

38. Veja-se que **não se tratou da ausência** de determinado documento, como ocorreu com a empresa **OFTSERVICE**, classificada em primeiro lugar (não apresentação do atestado de capacidade técnica original).

39. No caso em tela, **os documentos foram apresentados**, mas causaram dúvidas ao Sr. Pregoeiro. Sendo assim, era de rigor a realização de diligência para que a **WAMA** comprovasse o atendimento ao Edital.

40. Por mais essa razão, a decisão que inabilitou a **WAMA** deve ser reformada, não permitindo, assim, que se perpetue a ilegalidade ocorrida na sessão pública realizada no dia 27.08.2020.

III – DO PEDIDO

41. Diante de todo o exposto, requer:

- a) Que a decisão que inabilitou a **WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA** seja reformada, para que, ao final, a Recorrente seja declarada como vencedora, vez que cumpriu com todos os requisitos previstos no Edital; e
- b) Que o presente certame seja homologado e seu objeto adjudicado à **WAMA**, para então, celebração do termo contratual, conforme determinam as disposições editalícias.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.



p.p. IVAN HENRIQUE MORAES LIMA

OAB/SP nº 236.578



JOÃO GABRIEL GOMES PEREIRA

OAB/SP nº 296.798